DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 18527/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9219/2013
PROTOCOLO	: 1419045
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO (A)	: JOSE CHADID ÂNGELA MARIA DE BRITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 01-I/2013
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
OBJETO CONTRATADO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE ALUNOS, ATRAVÉS DE VEÍCULO TIPO ÔNIBUS, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, E COM MOTORISTA, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED, EM CAMPO GRANDE-MS.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONCORRÊNCIA Nº 131/2012
CONTRATADO	: JOÃO PIRES RODRIGUES - ME
VALOR CONTRATADO	: R$ 96.261,00

Vistos...,

O presente processo trata-se da análise da formalização do contrato nº 01-I/2013, formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e execução contratual, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e João Pires Rodrigues - ME, tendo como objeto a prestação de serviço de transporte de alunos, através do veículo tipo ônibus, em bom estado de conservação e, com motorista para atender a Secretaria em referência.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo em análise de nº 13140/2017(peça nº. 24) opinou pela regularidade do instrumento contratual (Contrato nº 01-I/2013), correspondente à 2ª fase, dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Ressalvando para publicação intempestiva do 1º Termo.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do Parecer nº 25979/2017 (peça nº 25) asseverou que estando irregular o procedimento licitatório não se pode falar em aprovação da formalização do instrumento do contrato, dos

termos aditivos e execução financeira, tendo em vista que o vício da licitação contamina toda a contratação. O procedimento licitatório, o contrato e a execução do objeto pactuado são indissociáveis no plano da legalidade, ou seja, o que invalidar o primeiro, inevitavelmente invalidará as fases subsequentes. Assim concluiu pela irregularidade de todas as fases processuais.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO.

Vieram os autos a está relatoria para análise da formalização do contrato, formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e execução financeira do instrumento contratual, nos termos do artigo 120, II, III,§4º, II e III, da Resolução Normativa nº 076/2013.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através do Acórdão nº. 1559/2015, constante no processo TC/MS nº. 7721/2013, cujo resultado foi pela sua irregularidade e ilegalidade, além da aplicação de multa no valor de 130 (cento e trinta) UFERMS ao senhor Jose Chadid e à senhora Maria Cecilia Amendola da Mota, pelo não atendimento nos prazos fixados.

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi o Contrato nº 01-I/2013, aplicável no presente caso e formalizado em observância às normas estabelecidas no art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93. Foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

O Contrato em epígrafe sofreu alterações através dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos). As documentações se encontram completas e atendem as normas estabelecidas na Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016. Porém, cumpre salientar que ao extrato do 1º Termo Aditivo foi publicado intempestivamente ao prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

- Nota de empenho: R$ 192.522,00;
- Nota fiscal: R$ 192.522,00 e,
- Pagamento: R$ 192.522,00.

Os valores apresentados acima constam no demonstrativo da execução financeira, que por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico desta Corte, comprovando assim, a sua regularidade.

Ante o exposto **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato nº 01-I/2013, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e João Pires Rodrigues - ME, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, II da Resolução Normativa nº 076/2013;

2. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização 1º Termo Aditivo, nos termos do artigo 59, II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, §4º, II e III do RITC; pela publicação intempestiva de seu extrato;

3. Pela **REGULARIDADE** da formalização 2º Termo Aditivo, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, §4º, II e III do RITC;

4. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato, nos termos do artigo 120, III da Resolução Normativa nº 076/2013;

5. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sra. Ângela Maria de Brito, Ex-Secretária Municipal de Educação (Período de responsabilidade: 18/03/2014 a 09/07/2015), pela publicação intempestiva do extrato do 1º Termo Aditivo ao contrato, nos termos do artigo 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

6. Pela **INTIMAÇÃO** ao interessado de acordo com as normas regimentais desta Corte de Contas.

É como decido.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2017.

.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO